



Número: **0811245-80.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 264.000,00**

Processo referência: **0810538-15.2020.815.0001.**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)		ALEX SOUTO ARRUDA (ADVOGADO)	
JOSENY FRANCISCO DE SOUSA (AUTOR)		ALEX SOUTO ARRUDA (ADVOGADO)	
THAIS PEREIRA FERNANDES (AUTOR)		ALEX SOUTO ARRUDA (ADVOGADO)	
SAMUEL DE FARIAS VITAL (REU)		JANDERSON FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JANDERSON LEITE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) GRAZIELLY HYNNGRID VENTURA LOURENCO (ADVOGADO) ANNA NIELLY LINHARES DE ANDRADE (ADVOGADO)	
HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA (REU)			
PEREIRA E SOUZA IMOBILIARIA LTDA (REU)			
ERNESTO DE FARIAS VITAL (REU)			
JEFIT ALVES DA SILVA (REU)		ADELK DANTAS SOUZA (ADVOGADO)	
FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA (REU)		HENRIQUE TENÓRIO DOURADO (ADVOGADO) Miguel Moura Lins Silva (ADVOGADO)	
JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA (REU)		HENRIQUE TENÓRIO DOURADO (ADVOGADO) Miguel Moura Lins Silva (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
156842259	09/06/2026 19:06	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL

PROCESSO NÚMERO - 0811245-80.2020.8.15.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, JOSENY FRANCISCO DE SOUSA, THAIS PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUTO ARRUDA - PB10358

REU: SAMUEL DE FARIAS VITAL, HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA, PEREIRA E SOUZA IMOBILIARIA LTDA, ERNESTO DE FARIAS VITAL, JEFIT ALVES DA SILVA, FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA, JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA, JULIANA SERRA VITAL, BEATRIZ SERRA VITAL, ESTER SERRA VITAL

Advogado do(a) REU: ADELK DANTAS SOUZA - PB19922

Advogados do(a) REU: ANNA NIELLY LINHARES DE ANDRADE - PB28508, GRAZIELLY HYNNGRID VENTURA LOURENCO - PB27982, JANDERSON LEITE DE FIGUEIREDO - PB27907

Advogados do(a) REU: HENRIQUE TENÓRIO DOURADO - PB13415, MIGUEL MOURA LINS SILVA - PB13682

SENTENÇA

RELATÓRIO



MARIA PEREIRA DOS SANTOS, JOSENY FRANCISCO DE SOUSA e THAÍS PEREIRA FERNANDES, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE RESTITUIÇÃO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de **SAMUEL DE FARIAS VITAL, HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA, PEREIRA E SOUZA IMOBILIÁRIA LTDA (PRIVILEGE IMÓVEIS), ERNESTO DE FARIAS VITAL, JEFIT ALVES DA SILVA, FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA e JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA SILVA**, todos também qualificados.

Alegam os autores, em sua petição inicial (ID 32351189), que, movidos pelo sonho da casa própria, celebraram, em 29 de outubro de 2019, um contrato de prestação de serviços com o réu SAMUEL DE FARIAS VITAL, tendo como intermediários o réu HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA e sua imobiliária, PEREIRA E SOUZA IMOBILIÁRIA LTDA, com nome fantasia PRIVILEGE IMÓVEIS (ID 32351645). O objeto contratual consistia na construção de uma unidade residencial no Condomínio Parkville Residence Privê, nesta cidade de Campina Grande/PB, pelo valor total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Como forma de pagamento, os autores MARIA PEREIRA DOS SANTOS e JOSENY FRANCISCO DE SOUSA, genitores da autora THAÍS PEREIRA FERNANDES, entregaram como parte principal do pagamento seu único apartamento, localizado no Edifício Val Paraíso, bairro do Bessa, em João Pessoa/PB, avaliado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme escritura pública de ID 32352045, além de um sinal no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

Narram que, sob orientação e induzimento dos réus SAMUEL DE FARIAS VITAL e HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA, outorgaram uma procuração por instrumento público ao réu ERNESTO DE FARIAS VITAL, irmão de Samuel, conferindo-lhe plenos poderes para alienar o referido apartamento, sob a falsa promessa de que o produto da venda seria integralmente destinado à construção da nova residência (ID 32352019).

Contudo, decorrido o prazo contratual, a obra sequer foi iniciada. Os autores relatam que, após inúmeras tentativas frustradas de contato, os réus SAMUEL e ERNESTO desapareceram, não mais respondendo a telefonemas ou mensagens. Em diligência ao 6º Serviço Notarial e Registral de João Pessoa/PB, os autores foram surpreendidos com a informação de que ERNESTO DE FARIAS VITAL havia substabelecido os poderes da procuração para a ré FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA (ID 32352029), que, por sua vez, juntamente com seu esposo, o réu JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA SILVA, transferiu o imóvel para seus próprios nomes.

Sustentam, assim, a ocorrência de uma complexa e articulada fraude imobiliária, caracterizada pelo dolo, vício de consentimento e simulação, que resultou na perda de seu patrimônio. Requereram, em sede de tutela de urgência, o bloqueio da matrícula do imóvel e de valores, e, ao final, a declaração de nulidade de todos os negócios jurídicos, a restituição do bem e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A tutela de urgência foi deferida por este Juízo (ID 32369601), determinando a reintegração de posse, o bloqueio da matrícula do imóvel e o bloqueio de valores em desfavor dos réus HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA e PEREIRA E SOUZA IMOBILIÁRIA LTDA. A ordem de bloqueio da matrícula foi devidamente cumprida pelo cartório competente (ID 32477707).

Regularmente citados, os réus FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA e JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA SILVA apresentaram contestação (ID 35607578), arguindo, em síntese, sua condição de adquirentes de boa-fé. Afirmam ter encontrado o imóvel à venda em um anúncio na plataforma OLX e, após as devidas verificações no cartório, celebraram o negócio jurídico pelo valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), quantia que consideraram justa e compatível com o mercado, efetuando o pagamento integralmente.

O réu SAMUEL DE FARIAS VITAL, por sua vez, apresentou contestação (ID 40776667), na qual nega o intuito fraudulento e atribui o atraso no início das obras a caso fortuito e força maior, decorrentes da



pandemia de COVID-19, que teria paralisado as atividades da construção civil e os órgãos públicos responsáveis pela emissão de licenças.

No curso da lide, foi noticiado o óbito do réu SAMUEL DE FARIAS VITAL (ID 97341478 e 97341480). Após as devidas intimações, procedeu-se à sucessão processual por suas herdeiras, JULIANA SERRA VITAL, BEATRIZ SERRA VITAL e ESTER SERRA VITAL. Devidamente citadas (IDs 110485124, 110485131, 110485136), as sucessoras permaneceram inertes, sendo decretada sua revelia na decisão de ID 155159362.

Os réus ERNESTO DE FARIAS VITAL, PEREIRA E SOUZA IMOBILIÁRIA LTDA e JEFIT ALVES DA SILVA, citados por edital (ID 59489370), também não apresentaram defesa, tendo-lhes sido nomeado curador especial, que se manifestou por negativa geral (ID 65890347), e, posteriormente, decretada sua revelia (ID 61523579).

Após a estabilização do polo passivo, foi anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 155159362), e as partes apresentaram suas alegações finais (IDs 155385103 e 155997585).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controversa é eminentemente de direito e os fatos relevantes para o deslinde da causa encontram-se suficientemente comprovados pela robusta prova documental acostada aos autos, tornando desnecessária a produção de outras provas.

Ademais, os réus ERNESTO DE FARIAS VITAL, PEREIRA E SOUZA IMOBILIÁRIA LTDA, JEFIT ALVES DA SILVA e as sucessoras do réu SAMUEL DE FARIAS VITAL são revéis. Embora a contestação apresentada por um dos litisconsortes, em regra, aproveite aos demais (art. 345, I, do CPC), tal efeito não se opera na presente hipótese. A defesa apresentada pelos réus FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA e JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA SILVA restringe-se a alegar a condição de terceiros adquirentes de boa-fé, tese que não se contrapõe aos fatos centrais da fraude e do dolo que viciaram a origem da cadeia negocial. A existência do engodo e a participação dos demais réus não são fatos comuns à defesa dos adquirentes, razão pela qual os efeitos da revelia se mantêm para os demais réus.

1. Da Nulidade Absoluta dos Negócios Jurídicos: Dolo, Simulação e Fraude à Lei

A análise cronológica e sistemática dos atos praticados pelos réus revela um panorama fático que transcende o mero inadimplemento contratual, configurando uma sofisticada cadeia de atos ilícitos destinados a despojar os autores de seu patrimônio. A estrutura do ilícito repousa sobre três pilares fundamentais: o dolo antecedente, a simulação e a fraude à lei imperativa.

O dolo, como vício de consentimento, manifesta-se de forma cristalina.

Os autores foram deliberadamente induzidos a erro por SAMUEL DE FARIAS VITAL e HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA, que se valeram de um contrato de construção como pretexto para obter o bem imóvel dos autores. A intenção de não construir a residência prometida é evidenciada pela imediata orquestração para a alienação do apartamento, pela ausência de qualquer ato preparatório para a obra e pelo subsequente desaparecimento dos mentores do esquema.

O depoimento do próprio SAMUEL DE FARIAS VITAL perante a autoridade policial (ID 68915472) é prova contundente, ao admitir o uso de empresas fictícias para conferir "mais credibilidade" e o papel ativo de HELDER MISAEL no incentivo à expansão do negócio, ciente da incapacidade operacional de cumprir com as obrigações assumidas. Tal conduta viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e configura o dolo essencial que, por si só, já tornaria o negócio anulável (art. 145 do Código Civil).



Contudo, a gravidade dos fatos aponta para um vício ainda mais profundo: a nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 166 e 167 do Código Civil. Os atos praticados foram eivados de simulação, pois aparentaram conferir direitos e criar obrigações (a construção da casa) quando, na realidade, visavam a um resultado diverso e ilícito: a transferência fraudulenta do patrimônio dos autores. A procuração outorgada a ERNESTO DE FARIAS VITAL (ID 32352019) e o subsequente substabelecimento a FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA (ID 32352029) não foram atos isolados, mas sim elos de uma corrente cujo único propósito era dar aparência de legalidade à expropriação do bem.

Ademais, o negócio jurídico é nulo por possuir motivo determinante ilícito comum às partes centrais da fraude e por ter como objetivo fraudar lei imperativa (art. 166, III e VI, do Código Civil), qual seja, a proteção à propriedade e à boa-fé contratual. Um negócio que nasce com o propósito de enganar e lesar não pode gerar efeitos no mundo jurídico. A nulidade, neste caso, é de ordem pública, insanável e opera efeitos ex tunc, retroagindo à data da celebração dos atos para fulminar todas as suas consequências, inclusive a transferência do imóvel aos réus contestantes.

2. Da Inoponibilidade da Tese de Terceiro de Boa-Fé e da Aquisição a Preço Vil

Os réus FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA e JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA SILVA sustentam a condição de adquirentes de boa-fé, buscando proteger sua aquisição com base na teoria da aparência e na segurança jurídica dos registros públicos. No entanto, a tese defensiva não se sustenta.

Em primeiro lugar, a compra do imóvel ocorreu por preço manifestamente baixo, o que caracteriza o chamado "preço vil". O apartamento foi avaliado em R\$ 140.000,00 no contrato original (ID 32351645), mas foi supostamente adquirido pelos réus contestantes por apenas R\$ 87.000,00 (ID 35607578) — valor cerca de 40% menor que o de mercado. Comprar um bem por valor tão desproporcional é indício forte de irregularidade, o que afasta a presunção de boa-fé e exige do comprador maior cuidado e verificação.

A jurisprudência brasileira confirma que o preço inadequado e a falta de prova concreta do pagamento são elementos que demonstram a simulação e retiram a proteção ao terceiro adquirente. Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – Pretensão fundamentada na nulidade do negócio jurídico por vício de simulação – Sentença de procedência – Inconformismo dos réus adquirentes – Pretensão de reforma ao fundamento de que são adquirentes de boa-fé – Descabimento – Prova dos autos que demonstra que o imóvel foi alienado por preço vil, muito inferior ao valor de mercado e ao valor venal – Ausência de prova do efetivo pagamento do preço ajustado – Circunstâncias que evidenciam a simulação do negócio jurídico, destinado a prejudicar os direitos da autora – Terceiros adquirentes que não podem ser considerados de boa-fé diante da falta de cautelas mínimas e da aquisição por valor irrisório – Nulidade absoluta que não se convalida (art. 167 e 169 do Código Civil) – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001250-28.2019.8.26.0538; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021)

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reforçou que a proibição ao enriquecimento sem causa e o abuso de direito impedem que negócios jurídicos muito desproporcionais e prejudiciais sejam validados:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR PREÇO VIL. SIMULAÇÃO CONFIGURADA. PROTEÇÃO AO TERCEIRO ADQUIRENTE QUE NÃO SE SUSTENTA DIANTE DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. 1. A venda de imóvel por valor expressivamente inferior ao de mercado (preço vil) constitui forte indício de simulação, apto a afastar a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, especialmente quando



desacompanhada de prova robusta do pagamento. 2. A nulidade do negócio jurídico simulado é absoluta e opera efeitos ex tunc, não sendo passível de confirmação nem de convalidação pelo decurso do tempo (arts. 167 e 169 do Código Civil). 3. O princípio da boa-fé objetiva exige que o adquirente adote cautelas mínimas, sendo o preço irrisório elemento suficiente para alertar sobre a irregularidade da cadeia dominial. 4. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença que declarou a nulidade do negócio.” (STJ, REsp 2.096.465/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/12/2023).

Em segundo lugar, a venda foi feita por quem não era o dono legítimo (venda a non domino). Como a procuração inicial foi obtida por meio de golpe (dolo) e o negócio que a gerou é totalmente nulo, todos os atos seguintes — incluindo o repasse de poderes e a escritura de compra e venda — também são nulos e não têm valor perante os verdadeiros proprietários. A boa-fé, mesmo que existisse, não pode validar a transferência de propriedade feita por quem não é dono. A proteção ao terceiro não prevalece sobre a nulidade absoluta do título que permitiu a compra.

Portanto, a alegação de boa-fé dos réus não se sustenta, seja pelo preço muito abaixo do mercado, que anula a presunção de que agiram corretamente, seja pela nulidade inicial do título, que torna a venda sem efeito.

3. Dos Danos Materiais e da Responsabilidade dos Intermediários

O pedido de restituição do valor de R\$ 4.975,00 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais), referente à comissão de corretagem paga a HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA (ID 32352266), é procedente. O artigo 723 do Código Civil impõe ao corretor o dever de executar a mediação com diligência, prudência e de prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre a segurança e os riscos do negócio.

No caso em apreço, a imobiliária PRIVILEGE IMÓVEIS e seu proprietário não apenas falharam em seu dever de cuidado, como atuaram como peça central na engrenagem da fraude, conferindo-lhe uma aparência de legitimidade e credibilidade que foi crucial para ludibriar os autores. Conforme confessado por SAMUEL DE FARIAS VITAL (ID 68915472), HELDER MISAEL não era um mero corretor, mas um incentivador e facilitador do esquema. A intermediação de um negócio sabidamente fraudulento torna o corretor e a imobiliária solidariamente responsáveis pelos danos causados, sendo imperativa a devolução integral da comissão recebida, uma vez que o serviço prestado foi manifestamente defeituoso e ilícito.

4. Dos Danos Morais e da Responsabilidade Solidária

A configuração do dano moral no caso vertente é inquestionável. A situação vivenciada pelos autores ultrapassa, em muito, o mero dissabor de um inadimplemento contratual. Trata-se da violação do sonho da casa própria, da perda de um patrimônio construído ao longo de uma vida e da angústia de se descobrir vítima de um golpe, com apropriação indébita de seu imóvel. A conduta dos réus causou abalo psicológico profundo, insegurança e frustração, violando a dignidade e a paz de espírito dos autores, o que justifica plenamente a reparação por dano extrapatrimonial.

A responsabilidade pelo dano moral é solidária entre os réus que participaram diretamente da cadeia fraudulenta, conforme dispõe o art. 942 do Código Civil. SAMUEL DE FARIAS VITAL e ERNESTO DE FARIAS VITAL atuaram como os idealizadores e executores principais. HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA e a PEREIRA E SOUZA IMOBILIÁRIA LTDA foram coautores, ao fornecerem a estrutura e a credibilidade necessárias para atrair e enganar as vítimas, violando seus deveres profissionais. JEFIT ALVES DA SILVA, ao atuar no suporte logístico e recebimento de valores, mesmo que em papel subalterno, contribuiu para o resultado danoso e integrou o nexo causal. A responsabilidade decorre da cooperação para o ato ilícito, ainda que com diferentes graus de intensidade.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a nulidade absoluta do contrato de prestação de serviços para construção de unidade residencial, da procuração pública outorgada a ERNESTO DE FARIAS VITAL (ID 32352019), do subestabelecimento para FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA (ID 32352029) e de todos os atos subsequentes, incluindo a escritura pública de compra e venda e o registro em nome de FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA e JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA SILVA, relativos ao imóvel situado na Rua Irenaldo de Albuquerque Chaves, nº 201, Bloco F, apto 510, Edifício Val Paraíso, João Pessoa-PB;

b) DETERMINAR o cancelamento definitivo do registro de propriedade em nome de FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA e JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA SILVA junto ao 6º Serviço Notarial e Registral de João Pessoa-PB, devendo a titularidade do bem retornar a MARIA PEREIRA DOS SANTOS e JOSENY FRANCISCO DE SOUSA. Expeça-se o competente mandado ao cartório para cumprimento imediato desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida;

c) REINTEGRAR em definitivo os autores MARIA PEREIRA DOS SANTOS e JOSENY FRANCISCO DE SOUSA na posse plena do referido imóvel, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária por quem quer que o ocupe, após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de mandado de reintegração compulsória;

d) CONDENAR os réus HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA e PEREIRA E SOUZA IMOBILIÁRIA LTDA (PRIVILEGE IMÓVEIS), de forma solidária, à restituição do valor de R\$ 4.975,00 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;

e) CONDENAR SOLIDARIAMENTE os réus HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA, PEREIRA E SOUZA IMOBILIÁRIA LTDA, ERNESTO DE FARIAS VITAL, JEFIT ALVES DA SILVA e as sucessoras de SAMUEL DE FARIAS VITAL (nos limites da força da herança) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (29/10/2019), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Condeno os réus HELDER MISAEL PEREIRA DA SILVA e PEREIRA E SOUZA IMOBILIÁRIA LTDA ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação pecuniária (soma dos itens 'd' e 'e' do dispositivo), conforme art. 85, §2º do CPC;

Condeno os réus ERNESTO DE FARIAS VITAL, JEFIT ALVES DA SILVA e as sucessoras de SAMUEL DE FARIAS VITAL ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação pecuniária do item 'e' do dispositivo, conforme art. 85, §2º do CPC;

Condeno os réus FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO LIMA e JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido em face destes (valor atualizado do imóvel cuja venda foi anulada), tendo em vista que sucumbiram quanto à manutenção da propriedade do bem, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.



Campina Grande/PB, data e assinatura eletrônicas.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

LUCIANA RODRIGUES LIMA

Juíza de Direito em substituição cumulativa

